



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.487 - MG (2017/0059702-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORE : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO - MG054655

S

LINCOLN GUIMARAES HISSA - MG048886

PATRÍCIA MOTA VILAN - MG076005

RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES - MG075445

**MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
MG039214N**

EMBARGADO : IRISLEI DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno.

II - Os embargos merecem acolhimento. O Tribunal de origem afirmou que o vínculo entre o Servidor Público e a Administração Pública era estatutário. Conforme se percebe do seguinte trecho: "Nesta feita, em se tratando de contratação para empregado público, regido pela CLT, dúvida não há sobre a possibilidade de depósito do FGTS. Porém, este não é o caso em comento, vez que a contratação da parte autora/apelante se deu de forma administrativa, em regime estatutário, não tendo aqui o direito a recolhimento do fundo de garantia e sendo inaplicável a dita súmula".

III - Assim, a par do fundamento constitucional, infere-se que a controvérsia foi dirimida não só a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, mas também da legislação local, sendo inviável tal discussão na via eleita, ante o óbice contido nos enunciados n. 7 da Súmula do STJ e 280 da Súmula do STF.

IV - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para, nos termos da fundamentação, não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial de Irislei da Silva Araujo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.487 - MG (2017/0059702-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento de FGTS, defendendo a nulidade de contrato de trabalho com a Administração Pública. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – EFETIVAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 100/2007 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – FGTS – INDEVIDO – REGIME ESTATUTÁRIO.

I - A efetivação realizada à luz da LCE N.º 100/2007, mesmo que declarada inconstitucional, teve irrefutável natureza administrativa, sendo, pois, regada pelas normas de direito público, sendo estendidos ao trabalhador somente os direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da CR/88.

II - Indevido o FGTS ao servidor efetivado sem concurso público pela LCE n.º 100/2007, pois, se regido pelo regime estatutário, não faz sentido lhe conceder um direito que a Carta Magna não estendeu ao servidor público efetivo.

Em decisão monocrática, deu-se provimento ao recurso especial considerando-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Interposto agravo interno, o recurso foi julgado pela E. Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - A questão em debate cinge-se em saber se é devido ou não o pagamento do valor correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em caso de contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público.

II - O aresto impugnado pelo recurso especial diverge do entendimento firmado por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.110.848/RN, sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do Código de Processo Civil - segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Esse posicionamento é extensível aos trabalhadores temporários. Nesse sentido: AgInt no AREsp 822.252/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016; Recurso especial provido. (REsp 1.517.594/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 12/11/2015; AgRg no AREsp 622.748/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

III - Aplica-se, pois, a orientação dos mencionados paradigmas, garantindo ao Recorrente o direito previsto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

IV - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Sustenta que no caso dos autos não se trata de empregado com vínculo declarado nulo, por isso não se aplicaria a jurisprudência citada no acórdão embargado.

A parte embargada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.487 - MG (2017/0059702-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos merecem acolhimento.

O Tribunal de origem afirmou que o vínculo entre o Servidor Público e a Administração Pública era estatutário.

Conforme se percebe do seguinte trecho:

Nesta feita, em se tratando de contratação para empregado público, regido pela CLT, dúvida não há sobre a possibilidade de depósito do FGTS. Porém, este não é o caso em comento, vez que a contratação da parte autora/apelante se deu de forma administrativa, em regime estatutário, não tendo aqui o direito a recolhimento do fundo de garantia e sendo inaplicável a dita súmula.

Assim, a par do fundamento constitucional, infere-se que a controvérsia foi dirimida não só a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, mas também da legislação local, sendo inviável tal discussão na via eleita, ante o óbice contido nos enunciados n. 7 da Súmula do STJ e 280 da Súmula do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FGTS. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. INADMISSIBILIDADE DA ANÁLISE DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, para fins de interposição do Recurso Especial, a indicação de eventual ofensa a enunciado sumular não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal de 1988.

2. O Tribunal de origem afirmou que o vínculo entre o Servidor Público e a Administração Pública era estatutário com base na legislação estadual. Assim, a par do fundamento constitucional, infere-se que a controvérsia foi dirimida não só a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, mas também da legislação local, sendo inviável tal discussão na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ e 280 do STF, esta última aplicável por analogia.

3 . Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 74.753/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS.

1. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, tendo em vista a omissão na análise da inexistência de declaração de nulidade do contrato firmado com servidores temporários.

2. In casu, com razão o embargante, haja vista que o Tribunal de origem não declarou a nulidade do contrato estabelecido entre o ente público e os servidores temporários. Ao contrário, extrai-se do acórdão vergastado que aquela Corte a quo, ao analisar o pleito para a concessão do FGTS, levou em consideração inclusive os termos do contrato firmado (fl. 176/e-STJ): "(...) Assim, o pedido da apelante revela-se desnudado de embasamento legal, ou mesmo contratual, mormente por se tratar de servidora contratada por meio da LC 100/07, declarada inconstitucional pelo STF, o que não é suficiente para transmutar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista, consoante vem decidindo este Sodalício: (...)". 3. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Com base nesse fundamento o Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS (regime de direito público), e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art.

19-A da Lei 8.036/90), então não há falar em direito ao depósito do FGTS.

4. Outrossim, acolher a pretensão de pagamento do FGTS demanda, na hipótese dos autos, avaliação do texto de legislação local, mormente para certificar o regime jurídico da contratação temporária, administrativo ou celetista, o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STF.

5. Seria também necessário reexaminar o contexto fático-probatório para constatar se houve sucessiva renovação de contratos temporários, o que atrai o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1665174/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, acolhidos os embargos, com efeitos infringentes, para nos termos da fundamentação, não conhecer do recurso especial.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0059702-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no
REsp 1.661.487 /
MG

Números Origem: 10000160497624002 60415495120158130024

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRISLEI DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO - MG054655
LINCOLN GUIMARAES HISSA - MG048886
PATRÍCIA MOTA VILAN - MG076005
RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES - MG075445
MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG039214N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO - MG054655
LINCOLN GUIMARAES HISSA - MG048886
PATRÍCIA MOTA VILAN - MG076005
RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES - MG075445
MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG039214N
EMBARGADO : IRISLEI DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, para não conhecer do recurso especial de Irislei da Silva Araujo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.